



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001493/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.767 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente GILBERTO LUIZ DOS SANTOS SALGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte quando for constatado que o seu recolhimento foi apenas parcial.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTOS. ERRO EM DATA DE VENCIMENTO. APROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Quando constatada a existência de recolhimentos compatíveis com o lançamento (rubrica, período de apuração e valor principal), devem os mesmos serem apropriados ao crédito tributário, notadamente quando estes recolhimentos deixaram de ser alocados em virtude apenas de erro em sua data de vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam apropriados à Notificação de Lançamento os recolhimentos referentes aos meses de 01, 02, 10 e 11/2006.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-55.927, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) DRJ/RJ1 (e-fls. 36/38) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento (e-fls. 6/8), no exercício de 2007.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

4. Cientificado em 09/06/2009 (fls. 21), o contribuinte apresentou em 01/07/2009, a impugnação de fls. 03/04 e anexos, solicitando que a Notificação de Lançamento seja considerada improcedente, e, conseqüentemente, cancelado o crédito tributário dele decorrente, alegando que anexou aos autos cópia de todos os Darfs recolhidos no ano-calendário de 2006, sob o código 0190, totalizando R\$ 11.790,45, conforme sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do Exercício de 2007.

5. A Dicat/Derat/RJ informou às fls. 22 sobre a tempestividade da impugnação apresentada, encaminhando os autos para julgamento.

6. Em atendimento ao disposto no art. 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1061, de 2010, o presente processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro I-RJ (fls. 24).

7. Conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 27/29 foi verificado que *“Os quatro Darfs às fls. 7, 8, 10 e 11, totalizando o valor de principal de R\$ 3.929,19, não quitaram os débitos vencidos em 28/02/2006, 31/03/2006, 30/11/2006 e 31/12/2006, respectivamente, porque foram preenchidos com data de vencimento 30/04/2007 e pagos sem a multa de mora prevista no art. 950 do RIR/99 (Decreto 3.000). Assim sendo, a autoridade lançadora considerou que os pagamentos apresentados não caracterizam a denúncia espontânea, decidindo pela manutenção integral da Notificação de Lançamento em foco, “uma vez que as alegações na contestação não procedem e os documentos apresentados mostraram-se insuficientes.”*

8. Tendo sido cientificado da referida decisão, em 11/05/2012 (fls. 30/32), o contribuinte não apresentou nenhuma contestação, e o processo foi devolvido para julgamento por esta DRJ.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

10. O impugnante alega que efetuou os recolhimentos a título de Carnê-Leão, conforme cópia dos Darfs, e, portanto, o valor de R\$ 11.790,45, foi devidamente deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

11. Ocorre que do imposto compensado pelo contribuinte foi confirmado pelo lançamento apenas o valor de R\$ 6.679,06 como recolhimento efetuado no código 0190, no ano-calendário de 2006. Portanto, o valor questionado é de R\$ 5.111,39.

12. Como já esclarecido no Termo Circunstanciado de fls. 28, o contribuinte não apresentou a comprovação de todos os valores compensados na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) Além disso, os recolhimentos acostados aos autos pelo

impugnante, referente às compensações pleiteadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro, com vencimentos, respectivamente, em 28/02/2006, 31/03/2006, 30/11/2006 e 31/12/2006 (fls. 07, 08, 12 e 13), em que pese informarem o período de apuração corretamente, foram efetuados com data de vencimento em 30/04/2007, o que, no caso, além de corresponder à data de vencimento da apuração do Carnê-Leão de março de 2007, tal indicação comprometeu o cálculo correto dos acréscimos legais devidos pelo pagamento a destempo dos débitos vencidos em 2006, de forma que, tais recolhimentos não se prestam a comprovar a compensação do imposto pago a título de Carnê-Leão, na DAA do ano-calendário de 2006.

13. No caso, o contribuinte deveria ter solicitado a retificação desses Darf's ao setor competente, pois, não há, na forma evidenciada nos autos, como fazer a vinculação de tais recolhimentos ao imposto devido a título de Carnê-Leão, questionado pelo lançamento, cabendo manter as glosas efetuadas no valor de R\$ 5.111,39.

14. Diante do exposto, VOTO no sentido de considerar a impugnação improcedente, para manter o Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2007, no valor de R\$ 5.111,39, a ser acrescido de Multa de Mora e de Juros de mora.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 52/59), o recorrente, inconformado com a Decisão de piso, em síntese, aponta a existência de denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Limites do julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário *é a compensação indevida de carne-leão no valor de R\$ 5.111,39.*

Mérito

Da denúncia espontânea

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que a principal razão do não reconhecimento dos pagamentos efetuados a destempo pelo julgamento de piso foi a ausência do recolhimento de multa moratória, que descaracterizaria o instituto da denúncia espontânea.

Sobre este aspecto alega ser pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o recolhimento espontâneo de tributo em atraso acrescido dos juros moratórios cabíveis afasta a aplicação de qualquer multa, inclusive a moratória. Assevera que a própria Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Nota Técnica COSIT n.º 01, de 2012, já reconheceu a inexistência de multa moratória nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com os devidos juros de mora.

Afirma também que não há qualquer cabimento em não se reconhecer os referidos recolhimentos em razão de mero erro no preenchimento da data de vencimento, sendo que os períodos de apuração corretos, bem como sua efetiva data de vencimento original do imposto devido em cada período de apuração foram informados, cabendo à RFB fazer a imputação proporcional dos pagamentos somente cobrando do mesmo as eventuais diferenças, sob pena de enriquecimento ilícito.

O interessado apresentou, ainda, em 17 de setembro de 2019, memorial com o fito de esclarecer e reiterar os principais pontos de interesse desta lide administrativa.

Enfim, acima estão descritas as principais argumentações utilizadas pelo recorrente em sua peça recursal.

A Notificação de Lançamento desta lide, possui apenas a infração por compensação indevida de carnê-leão, tendo sido glosado o valor de R\$ 5.111,30, que corresponde a diferença entre o valor de R\$ 11.790,35 declarado em sua DIRPF (e-fls. 19) e o de R\$ 6.679,06 efetivamente recolhido nos DARF (e-fls. 11 e 13).

Inicialmente reproduzimos trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante da respectiva autuação (e-fls. 7):

Glosa do valor de R\$ *****5.111,39, pleiteado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ *****11,790,45, e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 R\$ *****6.679,06, conforme informações constantes dos sistemas da secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos autos também consta Termo Circunstanciado (e-fls. 27/28), elaborado pela Unidade de Origem, do qual destacamos:

Os quatro Darfs às fls. 7, 8, 10 e 11, totalizando o valor de principal de R\$ 3.929,19, não quitaram os débitos vencidos em 28/02/2006, 31/03/2006, 30/11/2006 e 31/12/2006, respectivamente, porque foram preenchidos com data de vencimento 30/04/2007 e pagos sem a multa de mora prevista no art. 950 do RIR/99 (Decreto 3.000).

Dessa forma, os pagamentos apresentados não caracterizam a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN (Lei 5.172/1966)

...chega-se à conclusão de que a Notificação de Lançamento n.º 2007/607405213222076 (fls. 04/06) deve ser **mantida na integralidade**, uma vez que as alegações contidas na contestação não procedem e os documentos apresentados mostraram-se insuficientes.

O julgamento de piso (e-fls. 38) manteve a autuação, basicamente pelos motivos, abaixo transcritos:

...os recolhimentos acostados aos autos pelo impugnante, referente às compensações pleiteadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro, com vencimentos, respectivamente, em 28/02/2006, 31/03/2006, 30/11/2006 e 31/12/2006 (fls. 07, 08, 12 e 13), em que pese informarem o período de apuração corretamente, foram efetuados com data de vencimento em 30/04/2007, o que, no caso, além de corresponder à data de vencimento da apuração do Carnê-Leão de março de 2007, tal indicação comprometeu o cálculo correto dos acréscimos legais devidos pelo pagamento a destempo dos débitos vencidos em 2006, de forma que, tais recolhimentos não se prestam a comprovar a compensação do imposto pago a título de Carnê-Leão, na DAA do ano-calendário de 2006.

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, se a presente situação enquadra-se como denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Esclarecemos que a Nota Técnica n.º 1-Cosit, de 18 de janeiro de 2012, citada pelo recorrente foi cancelada pela Nota Técnica n.º 19-Cosit, de 12 de julho de 2012, trazendo as seguintes conclusões sobre a temática:

6. Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit n.º 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) que **se considera ocorrida a denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) **quando o sujeito passivo confessa a infração**, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, **e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento**, nos termos do Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 20 de dezembro de 2011;

b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 20 de dezembro de 2011;

c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011.

Ainda sobre este assunto, na jurisprudência, temos a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça- STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

A denúncia espontânea possui também a decisão do STJ, no REsp. nº 1.149.022, de 09/06/2010, proferida dentro da sistemática dos artigos. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos artigos. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, e, de acordo com o art. 62, § 2º do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros nos seus julgamentos. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no *julgamento dos recursos no âmbito do CARF*. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Veja-se o constante da ementa do precitado REsp. nº 1.149.022, de 09/06/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) ***acompanhado do respectivo pagamento integral***, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento

administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste caso concreto, identificamos as seguintes características:

- DIRPF *original*, exercício 2007, entregue em 25/04/2007 (e-fls. 16/20):
- DARF não apropriados (e-fls. 9/10 e 12/13), recolhimentos efetuados nos dias **25 e 26/04/2007**; e
- Não houve entrega de DIRPF *retificadora*.

Da análise dos autos, constata-se que o somatório dos recolhimentos (e-fls. 9/10 e 12/13) totaliza o valor de R\$ 3.929,19, **sendo apenas parcial em relação ao efetivamente declarado e apurado neste lançamento R\$ 5.111,39.**

Portanto, a solicitação do interessado carece de um dos elementos imprescindíveis para o reconhecimento da incidência do instituto da denúncia espontânea (**recolhimento integral dos valores declarados**).

Isto posto, **voto no sentido de rejeitar o pedido de denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória**, no presente caso.

Do reconhecimento dos recolhimentos efetuados.

Da análise do relatório constante do Termo Circunstanciado (e-fls. 27/28), sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao interessado.

Isto posto, *voto no sentido de que a Unidade Preparadora proceda a apropriação dos recolhimentos (e-fls. 25) à presente notificação de lançamento, ficando o interessado sujeito a cobrança dos valores remanescentes.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam apropriados a esta Notificação de Lançamento os recolhimentos referentes aos meses de 01, 02, 10 e 11/2006.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura